



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

LEI N.º 123/98 DE 06 DE JULHO DE 1998

PROÍBE A VENDA DE CIGARROS E QUALQUER OUTRO PRODUTO DERIVADO DO TABACO, BEM COMO, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE DEZOITO ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ, no uso de suas atribuições Legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto derivado do tabaco, bem como, bebidas alcoólicas de qualquer espécie a menores de dezoito anos em todo o Território Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, documento de identidade é indispensável para comprovação da idade do comprador.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará campanhas educativas sobre a aplicação da presente Lei.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Norma sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa;

II - Interdição da atividade comercial; e

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passo da Prefeitura Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima em 06 de julho de 1998.

TEREZINHA DE JESUS DAL CORREA
Prefeita Municipal de Mucajaí

Prefeitura Municipal de Mucajaí

LEI N.º 123/98 DE 06 DE JULHO DE 1998

PROÍBE A VENDA DE CIGARROS E QUALQUER OUTRO PRODUTO DERIVADO DO TABACO, BEM COMO, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE DEZOITO ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ, no uso de suas atribuições Legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto derivado do tabaco, bem como, bebidas alcoólicas de qualquer espécie a menores de dezoito anos em todo o Território Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, documento de identidade é indispensável para comprovação da idade do comprador.

Art. 2º - O Poder Executivo realizará campanhas educativas sobre a aplicação da presente Lei.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Norma sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - multa;

II - Interdição da atividade comercial; e

III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passo da Prefeitura Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima em 06 de julho de 1998.



TEREZINHA DE JESUS DAL CORREA
Prefeita Municipal de Mucajaí